



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 41 - SEAQ (0120653)

Trata-se de solicitação da Seção de Capacitação (SECAP), para contratação do curso de formação e aperfeiçoamento com o tema "Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", destinado a dez (10) servidores do TRE-GO, a ser ministrado pelo instrutor Dilmar Machado, na modalidade EAD, vinculado à empresa Assero Coaching e Treinamentos EIRELI-ME, em período a ser definido, com carga horária de doze (12) horas, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 114662).

Na ocasião, foram juntadas proposta da empresa (doc. 113854), notas de empenho e notas fiscais contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes em cursos similares (doc. 113855), a apresentação do profissional que ministrará o curso (doc. 113854, página 3) e certidões de regularidade da empresa (docs. 113856 e 116636).

Acerca da não apresentação de documentos específicos relativos ao treinamento almejado (notas fiscais e notas de empenho), a empresa destaca que "*considerando que a Nova Lei de Licitações ainda está no período de transição e estamos começando os treinamentos, não possuímos nenhuma nota de empenho/nota fiscal de curso idêntico ao Tema*" (doc. 113855).

No projeto básico, a SECAP discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor), trazendo à baila a vasta experiência e o extenso currículo do instrutor que ministrará o curso (doc. 113854).

Depreende-se do referido documento que a capacitação está prevista para até dez (10) participantes, direcionando-se, prioritariamente, aos servidores da Presidência e da Diretoria-Geral. Será realizada na modalidade EAD e terá carga horária total de doze (12) horas, em período a ser definido.

Na oportunidade, referida Unidade, consigna que:

O responsável técnico pelo curso, instrutor Dilmar Machado, detém notória especialização no tema, tendo ocupado cargos na área, além de promover treinamentos.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado (doc. SEI 0113854):

- É graduado pela Universidade Católica de Pelotas em Processamento de Dados;
- É graduado em Ciência Contábeis pelo Centro Universitário da Grande Dourados;
- É graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá;
- Especialização em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa - TCU;
- Pós-graduado em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário;
- Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil de Acordo com o novo CPC;
- É servidor do Tribunal de Contas da União, desde 2009, com atuação na área de logística e contratações públicas;

- Ocupou o cargo do chefe do serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU durante 3 anos, com incumbência de auxiliar a elaboração de termos de referência de serviços continuados;
- Integrando do banco de facilitadores da Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU, da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, do Instituto Serzedello Corrêa – TCE, da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, onde ministra cursos de licitação e fiscalização de contratos e competências pessoais e liderança;
- Master Trainer formado pela Academia do Trainer;
- Coach formado pela empresa EVO Coaching.

(...)

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Seção de Capacitação indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Nova Lei de Licitação e Contratos” a ser ministrado pelo Professor Dilmar Machado da empresa Assero Coaching e Treinamentos, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.

Em seguida, são acostados contrato social da empresa (doc. 117858) e certidões de regularidade do sócio majoritário (doc. 117983).

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade do profissional que conduzirá o evento, enquadrando a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 116652).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para cobrir a despesa, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) - doc. 118825.

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), após meticulosa análise, manifestou-se favorável à contratação da empresa **Assero Coaching e Treinamentos EIRELI-ME**, para a promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc. 119307).

Oportuno destacar que a mencionada coordenadoria consigna, também, que de acordo com o “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da SECAP, para contratação de curso “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, destinado a dez (10) servidores do TRE-GO, a ser ministrado pelo instrutor Dilmar Machado, na modalidade EAD, em período a ser definido.

A Seção de Capacitação justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 114662):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2017, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido esse aperfeiçoamento com intuito de apresentar a estrutura geral do novo marco normativo das contratações públicas no cenário brasileiro, a partir da edição da Lei nº 14.133/2021.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de apoio – Gestão orçamentária e financeira, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal e constante no Plano Anual de Capacitação 2021 do TREGO (SEI 20.0.000003498-4).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 116652).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de

inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Seção de Capacitação no Projeto Básico acostado no documento nº 114662 que:

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque atualizará os servidores quanto às novidades da nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos, com ênfase nas diferenças em relação à legislação precedente, para possibilitar a aplicação da nova lei às atividades relacionadas às contratações públicas no âmbito da Administração.

A nova lei de licitação e contratos administrativos foi aprovada no final de 2020, substituindo a Lei nº 8666/93 (Lei de Licitações), Lei nº 10520/2002 (Lei do Pregão) e Lei 12462/2011

(Regime diferenciado de contratações). A nova lei cria modalidades de contratação, tipifica crimes relacionados a licitações e disciplina itens do assunto em relação às três esferas de governo: União, estados e municípios.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam na área de licitação e contratos administrativos estejam aptos a conhecer a nova sistemática de licitações e contratos, percorrendo os principais institutos e procedimentos legais que tratam o tema, com especial ênfase nas inovações e novidades introduzidas pela nova legislação.

Nessa senda, insta trazer à baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização do profissional**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECAP (doc. 114662), o destaque para a ampla experiência acadêmica do instrutor, notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme abaixo:

O responsável técnico pelo curso, instrutor Dilmar Machado, detém notória especialização no tema, tendo ocupado cargos na área, além de promover treinamentos.

Destaque-se a ampla experiência profissional do palestrante selecionado pelos eventos a seguir citados e consignados nos currículos (doc. SEI 0113854):

- É graduado pela Universidade Católica de Pelotas em Processamento de Dados;
- É graduado em Ciência Contábeis pelo Centro Universitário da Grande Dourados;
- É graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá;
- Especialização em Orçamento Público pelo Instituto Serzedello Corrêa - TCU;
- Pós-graduado em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário;
- Pós-graduado em Direito Civil e Processual Civil de Acordo com o novo CPC;

- É servidor do Tribunal de Contas da União, desde 2009, com atuação na área de logística e contratações públicas;
- Ocupou o cargo do chefe do serviço de acompanhamento de licitações do Tribunal de Contas da União – TCU durante 3 anos, com incumbência de auxiliar a elaboração de termos de referência de serviços continuados;
- Integrando do banco de facilitadores da Escola Superior de Administração Fazendária – ESAF, do Instituto Serzedello Corrêa – TCU, da Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, do Instituto Serzedello Corrêa – TCE, da Escola Nacional de Administração Pública – Enap, onde ministra cursos de licitação e fiscalização de contratos e competências pessoais e liderança;
- Master Trainer formado pela Academia do Trainer;
- Coach formado pela empresa EVO Coaching.

Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do Professor Dilmar Machado, o qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, como mencionado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, que está intimamente ligada a notória especialização da empresa ou do profissional que ministrará o evento (doc. 114662).

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ, também, concluiu no documento 119307 que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "*Considerando os valores e a quantidade de horas de treinamento, praticados nas capacitações tratadas nas notas fiscais apresentadas para justificativa dos preços, tem-se que os valores daqueles cursos superaram o cobrado para a contratação tratada nestes autos.*" (doc. nº 0116652/2021), logo, o valor cobrado deste TRE/GO está dentro da realidade mercadológica.

Quanto ao tema, predita Seção registrou, ainda, que "*(...) o valor total cobrado pelo curso pretendido será de R\$ 4.800,00 (quatro mil oitocentos reais), consoante a proposta constante do doc. 0113854, resultando no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por hora de treinamento*", bem como enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o artigo 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993. Registre-se que a entidade responsável e seu sócio majoritário se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela LLCA (docs. nºs 0113856, 0117858 e 0117983/2021).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União, em diversas oportunidades, consolidou o entendimento de que "*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*"¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei nº 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei

de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido a modalidade convite é R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo viabilidade de competição, nada obsta, portanto, que a pretensa contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e sobretudo diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de **Assero Coaching e Treinamentos EIRELI-ME**, para promoção do curso “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para uma turma de até dez (10) servidores, com carga horária de doze (12) horas, a ser ministrado pelo instrutor Dilmar Machado, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento consubstanciada nas justificativas e informações contidas no Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação; considerando o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; considerando o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; considerando as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral, prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria PRES 176/2019, **autorizo** a contratação direta da empresa Assero Coaching e Treinamentos EIRELI-ME, para promoção do curso “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para uma turma de até dez (10) servidores, com carga horária de doze (12) horas, a ser ministrado pelo instrutor Dilmar Machado, no valor total de **R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência, e, **por fim**, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Daniel Boaventura França
Diretor-Geral
(em substituição)

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BOAVENTURA FRANÇA, DIRETOR(A)-GERAL**, em 22/07/2021, às 19:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 22/07/2021, às 19:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 23/07/2021, às 13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 23/07/2021, às 13:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 23/07/2021, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0120653** e o código CRC **8E3B4372**.